



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1093027-21.2017.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum -**
 Requerente: **Dettal - Part Participações, Importação, Exportação e Comércio Ltda. e outro**
 Requerido: **Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - Conar**

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Augusto Oliveira

Vistos.

1-) O requerido é uma sociedade civil sem fins lucrativos, composta por entidades representativas do ramo publicitário, cujas finalidades estão disciplinadas no artigo 5º de seu Estatuto (doc. 02).

O rol de finalidades do requerido está previsto em seu inciso II, *in verbis*:

" [...]

*II. Funcionar como **órgão judicante** nos litígios éticos que tenham por objeto a indústria da propaganda ou questões a ela relativas*

[...]"

Com efeito, o requerido instaurou procedimento administrativo para averiguar regularidade do anúncio "DOLLY PÁSCOA 2017", veiculado pelos autores.

Referido julgamento estabeleceu a aplicação da penalidade de sustação do anúncio, agravado com advertência.

Os autores interpuseram recurso ordinário contra a decisão, sendo que o julgamento foi marcado para o dia 21.09.2017 (amanhã).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Sustentam, contudo, ilegalidade no procedimento administrativo, uma vez que será realizado a portas fechadas, sem possibilidade da presença do interessado ou seu advogado, além da falta de transparência sobre a escolha dos julgadores.

A tutela de urgência comporta deferimento.

O Regimento Interno do Conselho de Ética dispõe expressamente, em seu artigo 36, §3º, que "*os debates e a votação serão realizados sem a presença das partes ou interessados, ressalvada, por dever de ofício, a permanência do Diretor Executivo*".

Em que pese a referida norma tratar de procedimento interno do órgão, deve sempre estar pautada no ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal.

Portanto, a disposição retro descrita deve sempre ser interpretada à luz da Constituição Federal e dos demais diplomas legais inerentes à espécie. É o que a doutrina chama de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que impõe a observância dos direitos fundamentais também às relações entre particulares.

No caso dos autos, como bem demonstrado, os procedimentos adotados pelo requerido não possuem transparência, além de violarem princípios básicos como direito ao contraditório e ampla defesa.

Há, pois, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente.

Defiro a tutela de urgência requerida, para o fim de determinar a retirada de pauta do recurso ordinário interposto no processo administrativo 060/17, cujo julgamento está designado para amanhã (21.09), devendo ser incluído na sessão subsequente, com a comunicação dos autores com antecedência de 5 dias úteis e devida informação da composição da Turma Julgadora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1421/1417 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Fica também a autora e seus advogados autorizados a acompanhar a íntegra da sessão de julgamento, incluindo as discussões e deliberações dos Conselheiros, e também a sustentação oral prevista no Regimento.

Fixo multa diária, para a hipótese de inadimplemento, em R\$ 500,00.

Serve cópia da presente decisão de ofício, bastando à autora imprimi-la e encaminhá-la à requerida.

2-) Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Expeça-se, pois, mandado de citação para eventual resposta em quinze dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**